



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1200276 - RS (2017/0288025-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ RENATO BETTIOL - DF014025
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
EDUARDO TAVARES PEREIRA - RJ141918
FÁBIO KORENBLUM - RS092135A
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056888A
EMBARGADO : CLOVIS MENDONCA GONCALVES
EMBARGADO : DIRCEU WOLF
EMBARGADO : ÊNIO LUIZ SOUZA CORRÊA
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ MAMBRUM
EMBARGADO : HELIO ULINOSKI SOTELO
EMBARGADO : JOAO CARLOS WINTER
EMBARGADO : BRUNO WOLF
EMBARGADO : RUDNEI JOSE DE ARAUJO
EMBARGADO : SIDNEY SCHEMES PEREIRA
EMBARGADO : VERANI TURCHIELLO BOLZAN
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
LUIZ CARLOS MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS086186

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC/, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1200276 - RS (2017/0288025-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ RENATO BETTIOL - DF014025
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
EDUARDO TAVARES PEREIRA - RJ141918
FÁBIO KORENBLUM - RS092135A
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056888A
EMBARGADO : CLOVIS MENDONCA GONCALVES
EMBARGADO : DIRCEU WOLF
EMBARGADO : ÊNIO LUIZ SOUZA CORRÊA
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ MAMBRUM
EMBARGADO : HELIO ULINOSKI SOTELO
EMBARGADO : JOAO CARLOS WINTER
EMBARGADO : BRUNO WOLF
EMBARGADO : RUDNEI JOSE DE ARAUJO
EMBARGADO : SIDNEY SCHEMES PEREIRA
EMBARGADO : VERANI TURCHIELLO BOLZAN
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
LUIZ CARLOS MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS086186

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC/, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra acórdão proferido em sede de agravo interno nos embargos de divergência, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E O PARADIGMA.

1. Ação rescisória.

2. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se a embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido (e-STJ fl. 1398).

Nas razões do presente recurso, a embargante alega omissão no julgado, pois teria ocorrido a demonstração da similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma, uma vez que restou evidenciado inexistir, quanto ao tema do limitador etário, situação de interpretação controvertida a inibir o processamento da rescisória, sendo certo que os embargados não apontaram o contrário, sendo ônus dos recorridos demonstrá-la.

Sustenta, ainda, que, de acordo com o paradigma, não havia divergência interna a respeito da legalidade da limitação etária, devendo ser afastada a Súmula 343/STF.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

E, na presente hipótese, não restou demonstrada qualquer omissão no julgado, mas a mera insatisfação da recorrente com o decido, uma vez que, além

de reprisar argumentos constantes de seu agravo interno, deduz matéria nova nesta sede recursal ao defender que a ***“interpretação controvertida”, atrativa da Súmula 343/STF, deveria decorrer da demonstração, a cargo dos ora Embargados, de que a jurisprudência pátria seria vacilante*** (e-STJ fl. 1412).

Acerca de tal questão, merece registrar que ao contrário do defendido pela recorrente, não caberia aos embargados demonstrar a "interpretação controvertida" mas, sim, à embargante, autora da ação rescisória, comprovar que à época do julgamento do acórdão rescindendo (ano de 2004) a questão já tinha sido pacificada no âmbito desta Corte, providência que não foi tomada pela embargante.

Nesse contexto, o que se verifica, na verdade, é a nítida pretensão da embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso.

Desse modo, considerando que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e, considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, condeno a embargante a pagar aos embargados multa de 2% do valor atualizado da causa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Forte nessas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no AgInt nos EAREsp 1.200.276 / RS

Número Registro: 2017/0288025-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70075340729 02513201820118217000 70043185263 03034481520118217000 70043706548
05078072420118217000 70045750130 06158938920118217000 70046830998 00015710620178217000
70072374564 02207893620178217000 70074566746 02981875920178217000 2513201820118217000
3034481520118217000 5078072420118217000 6158938920118217000 15710620178217000
2207893620178217000 2981875920178217000 00110502415260 201201023359 110502415260

Sessão Virtual de 14/10/2020 a 20/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : LUIZ RENATO BETTIOL - DF014025

VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

EDUARDO TAVARES PEREIRA - RJ141918

FÁBIO KORENBLUM - RS092135A

FILIPPE MARMONTEL NASI - RS096989

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056888A

EMBARGADO : CLOVIS MENDONCA GONCALVES

EMBARGADO : DIRCEU WOLF

EMBARGADO : ÊNIO LUIZ SOUZA CORRÊA

EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ MAMBRUM

EMBARGADO : HELIO ULINOSKI SOTELO

EMBARGADO : JOAO CARLOS WINTER

EMBARGADO : BRUNO WOLF

EMBARGADO : RUDNEI JOSE DE ARAUJO

EMBARGADO : SIDNEY SCHEMES PEREIRA

EMBARGADO : VERANI TURCHIELLO BOLZAN

ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340

LUIZ CARLOS MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS086186

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : LUIZ RENATO BETTIOL - DF014025

VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

EDUARDO TAVARES PEREIRA - RJ141918

FÁBIO KORENBLUM - RS092135A

FILIPPE MARMONTEL NASI - RS096989

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056888A

EMBARGADO : CLOVIS MENDONCA GONCALVES

EMBARGADO : DIRCEU WOLF

EMBARGADO : ÊNIO LUIZ SOUZA CORRÊA

EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ MAMBRUM

EMBARGADO : HELIO ULINOSKI SOTELO

EMBARGADO : JOAO CARLOS WINTER

EMBARGADO : BRUNO WOLF

EMBARGADO : RUDNEI JOSE DE ARAUJO

EMBARGADO : SIDNEY SCHEMES PEREIRA

EMBARGADO : VERANI TURCHIELLO BOLZAN

ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340

LUIZ CARLOS MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS086186

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2020